



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052960-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HUGO LEONARDO LOUREIRO e SUELLEN APARECIDA MROCZKA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HUGO LEONARDO LOUREIRO
AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
COMARCA: CAPITAL — 33ª VARA CÍVEL CENTRAL
MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. DOUGLAS IECCO RAVACCI
VOTO 46076
(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA – LIMITE MAJORADO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

I – Ordem judicial para que o Facebook restabelece o perfil das contas do agravante. Há mais de um ano que a ordem foi dada e não houve o cumprimento;

II - Desrespeito à autoridade judicial e aos demais envolvidos no processo. A cominatória evidentemente é cabível. O limite de R\$ 500.000,00 pretendido pela parte agravante, somente se avolumou, porque houve descumprimento judicial por parte do agravado. Não há qualquer ilegalidade na fixação de multa pecuniária, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, pois sua imposição se destina ao cumprimento da tutela concedida, dando maior efetividade ao processo.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto da modalidade, **de instrumento** contra r. decisão, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo agravado Facebook, mantendo a obrigação de reativação das contas com limite de multa no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, que em decisão anterior, fora arbitrada multa diária de R\$ 5.000,00, sem estabelecer limite, o que levaria a um valor exorbitante e desproporcional, razão pela qual, limitou em R\$ 100.000,00, as astreintes, considerando o impacto da obrigação de fazer, a conduta da parte executada e o potencial dano ao exequente.

Aduz o autor, ora agravante, em síntese, que a r. decisão comporta reforma, ao argumento de que, na prática, a decisão agravada mesmo reconhecendo que o Facebook não comprovou a impossibilidade técnica pelo cumprimento da obrigação, acabou por fixar o valor da multa, mesmo após a majoração do valor diário, no mesmo patamar, já fixado em sentença, “em clara contradição com a própria argumentação da decisão proferida. Pugnano pela majoração da multa para R\$ 500.000,00, pois R\$ 100.000,00 alega que fora arbitrada em fase de conhecimento.

Contraminuta às fls. 34/39.

É a síntese do necessário.

Insurge-se o autor contra r. decisão que limitou em R\$ 100.000,00, o valor da multa por eventual descumprimento da ordem judicial (restabelecimento do perfil do demandante na plataforma do agravado Facebook).

Os agravantes informaram, em cumprimento a ordem emanada por esta Relatora, que até a data da petição (15.03.2025), o Facebook não havia restabelecido os perfis das contas: @circuitobeachsoccer, @futebol7brasil e @soueuohugo (fls. 30/31) e o Facebook recebeu a decisão deferindo a liminar em 11.03.2024 (fls. 32).

O Facebook alega, em sua contraminuta, que “a recuperação demandava a cooperação da Impugnada para que o procedimento fosse finalizado com sucesso” (fls. 35 – item 8).

Pois bem.

Com base nas informações da parte agravante, considerando ainda a ausência de demonstração por parte do Facebook de que contactou, por qualquer meio, à parte agravante, sobre a necessidade de algum procedimento a ser realizado por esta, a fim de restabelecer os perfis das contas, entendo que a r. decisão agravada comporta reforma.

Isto porque, o valor fixado pela r. Primeira Instância (R\$ 100.000,00) não surtiu qualquer efeito junto ao Facebook.

Há mais de um ano que a ordem foi dada e não houve o cumprimento.

É um desrespeito à autoridade judicial e aos demais envolvidos no processo.

A cominatória evidentemente é cabível.

O limite de R\$ 500.000,00 pretendido pela parte agravante, somente se avolumou, repiso, porque houve descumprimento judicial por parte do agravado.

Não há qualquer ilegalidade na fixação de multa pecuniária, nos termos do artigo [537](#) do [Código de Processo Civil](#), pois sua

imposição se destina ao cumprimento da tutela concedida, dando maior efetividade ao processo.

Corroborando o entendimento:

TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que estipulou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento – Pedido de revogação – Não acolhimento – Possibilidade de aplicação de multa – Inteligência do art. 537 do CPC – Decisão mantida. Recurso não provido . Prejudicado o pedido de reconsideração. (TJ-SP 22334063820168260000 SP 2233406-38.2016.8 .26.0000, Relator.: Marino Neto, Data de Julgamento: 10/08/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2017).

Se o agravado tivesse cumprido a ordem judicial, não haveria justificativa para qualquer receio em relação ao arbitramento das astreintes, tampouco, se falar em redução (limite em R\$ 100.000,00).

Logo, a r. decisão agravada comporta reforma para o fim de fixar em R\$ 500.000,00, o limite das astreintes.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para fixar em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o limite da multa arbitrada em razão do descumprimento da ordem judicial.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora